



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022/SEMEC/PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022/CPL/PMC

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTÁ/RR.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **SONNE DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.957.456/0001-47, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentou, tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br), Recurso Administrativo em relação à decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa: **IRANEIDE S RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.038.678/0001-53, referente ao pregão eletrônico em epígrafe.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em concordância com o direito previsto no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, combinado com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, concedidos aos interessados três dias úteis, para apresentar suas razões para contra-arrazoar, em virtude da declaração de habilitação da empresa: **IRANEIDE S RODRIGUES**. A licitante, **SONNE DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, disponível através do sítio: (<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1094234&reCod=652831&Tipo=R&origem=D>), conforme síntese abaixo:

A recorrente alega que a habilitação da empresa: **IRANEIDE S RODRIGUES**, não merece prosperar, uma vez que a empresa declarada vencedora deste lote, não apresentou habilitação de capacidade técnica para a execução do serviço, Inscrição no Cadastro de Contribuintes, Qualificação Financeira e Balanço incompleto como exigido por Lei, vejamos as seguintes Cláusulas do Edital:

9 – DA HABILITAÇÃO:

(...)

9.10 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMC

Endereço: Rua Francisco Alves Gondim, s/ nº, Centro, Cantá-RR - CEP: 69.390-000 E-mail: cplcanta2124@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

(...)

9.10.4.1 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

(...)

9.9 Regularidade Fiscal

9.9.5 PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.11.1.2 COMPROVAÇÃO QUE JÁ EXECUTOU CONTRATO(S) COM UM MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO A SEREM CONTRATADOS, PARA OS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (AUXILIAR ADMINISTRATIVO e Auxiliar de Serviços Gerais).

IV - DOS PEDIDOS:

Requer a recorrente conhecimento e o recebimento da peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade e no mérito a INABILITAÇÃO da Empresa IRANEIDE S. RODRIGUES, por não cumprir com os requisitos de habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e qualificação de regularidade fiscal, para prosseguimento com o próximo colocado.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante RECORRIDA, IRANEIDE S RODRIGUES, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1094234&crCod=215683&Tipo=CR&origem=D>), e conforme síntese abaixo:

Defesa quanto ao Recurso da licitante: SONNE DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA:

“(…)

II.I – QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrida afirma que consignou diversos atestados de capacidade técnica de quase todos os contratos executados, sendo que 70% (setenta) por cento destes, foram prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, ou seja, mais de 3 (três) anos) e que foi empregado um quantitativo superior ao percentual de 50% por cento exigido. Ademais, o subitem 10.7, do Anexo VII-A, da IN 05/2017, é cristalino ao dispor: 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMC

Endereço: Rua Francisco Alves Gondim, s/ nº, Centro, Cantá-RR - CEP: 69.390-000 E-mail: cplcanta2124@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;"

II.II – QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (Subitem 9.9 do Edital)

Prossegue argumentando que, é cediço que tal exigência trata-se do documento que comprove a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos tributos municipais. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

E questiona: Então qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e ou estadual, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que se exige é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações

E novamente indaga, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal? E ressalta o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

II.III – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Subitem 9.10 do Edital)

6) Quanto à alegação de que a recorrida, "através da apresentação do seu Balanço Patrimonial ano 2021, demonstra nitidamente a insuficiência em comprovar o percentual de Capital Circulante Líquido de 16,66%...". Destaca a recorrida uma interpretação do TCU retirado do Livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4ª ed. rev., atual e ampl. - página 238

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente".

Assim, nesse diapasão, quando se fala em valor estimado, o entendimento de alguns, imagina sempre a etapa de orçamento para o preço de referência do TR. Porém, quando se trata de um certame licitatório que emprega o SRP – Sistema de Registro de Preços, existe o valor estimado para a licitação, que corresponde ao valor orçado pela Administração, e o valor estimado PARA A CONTRATAÇÃO. Desta forma, é oportuno informar que no Edital modelo da AGU, consta a seguinte redação: "Valor estimado PARA A CONTRATAÇÃO", justamente porque em uma SRP o valor final nem sempre será totalmente contratado, por



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



ser uma mera estimativa.

Urge esclarecer que foi divulgado no 4º Caderno de Perguntas e Respostas entendimento do DNIT, de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% deve ser comprovado considerando o valor da proposta/lance da empresa vencedora e não ao valor estimado da contratação. Assim, vejamos:

PERGUNTA Nº1: Os subitens 9.10.5 e 9.10.5.1 do edital de licitação, encontram-se correlacionados com a Qualificação Econômico-Financeira (9.10), e estabelecem que: 9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; Entendemos que a base de cálculo para aplicação do percentual de 16,66% (correspondente a 2/12 avos – em linha com o Acórdão 1.214/13 TCU Plenário) do item 9.10.5.1, corresponde ao valor anual da estimativa da contratação a ser realizada (o que corresponde a 1/4 do valor total estimado para o contrato, em 48 meses). Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto.

PERGUNTA Nº 2: A exigência será com base no valor estimado total de 48 meses (R\$ 131.097.303,76) ou de 12 meses (R\$ 32.774.325,94)?

RESPOSTA: Será de 12 meses (R\$ 32.774.325,94) quanto aos 16,66% e do valor da contratação R\$ 131.097.303,76 para o patrimônio líquido de 10% (dez por cento). Cumpre esclarecer que apesar de a redação se referir ao valor da "contratação", em ambos (16,66% e 10%) os casos os cálculos serão realizados conforme o valor da proposta/lance e não ao valor estimado da contratação.

E assim, com base na exigência padrão, para a contratação de serviços terceirizados com mão de obra dedicada, contidas nos modelos de edital padrão da AGU, os quais servem de parâmetro para os modelos de edital padrão do DNIT e que foram devidamente aprovadas pela PFE/AGU, fica cristalina demonstrado que a Recorrida cumpriu rigorosamente o Instrumento Editalício inerente ao PE-SRP nº 26/2022. Assim vejamos:

Valor do Patrimônio Líquido da Recorrida: R\$ 1.196.345,32

Valor da Contratação: R\$ 6.556.302,00 x 16,66% = CCL de >> R\$ 1.092.279,91

Dessa forma, apesar de o edital mencionar o valor "estimado da contratação" tanto para a comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) quanto do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, cumpre considerar que o artigo 31, § 3º, Lei nº 8.666/93, naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMC

Endereço: Rua Francisco Alves Gondim, s/nº, Centro, Cantá-RR - CEP: 69.390-000 E-mail: cplcanta2124@gmail.com



habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

Contudo, a realidade hoje é bem diferente, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica. Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Por fim, afirma que as alegações da Recorrente não merecem prosperar e diante dos argumentos apresentados, requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final. Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento, o disposto do Edital deste certame, como segue:

9.9 Regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.4 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

(...)

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1.1 Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de dois anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados,



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os dois anos serem ininterruptos.

9.11.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, para os serviços de Apoio Administrativo (Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais).

VII - DA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

A finalidade da diligência é possibilitar ao pregoeiro, reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Sendo assim, solicitamos o auxílio e assessoria da área demandante para análise da qualificação técnica e da contabilidade para auxílio quanto a qualificação econômica financeira, vejamos:

DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Destaco que o referido item do edital é a transcrição literal do que preceitua o art. 29, II da Lei 8666/93: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dessa forma, trata-se de exigência legal a ser observadas pelas empresas a forma de apresentação de suas atividades, não havendo que se falar em exigência ilegal ou não previstas na Lei 8666/93. Conforme defende e argumenta em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que o edital e nem a legislação vigente nomeia ou indica qual seria esse documento, e afirma que nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela prefeitura ou estado onde conste ou se constate a empresa.

Vejamos o que é Inscrição Municipal? Qual é a sua necessidade? - Depois que você registra sua empresa na Junta Comercial, é necessário cadastrá-la na prefeitura do município onde ela fica localizada. É a prefeitura que vai fornecer o número de identificação municipal que é o primeiro passo para o alvará de funcionamento. Na verdade, é a permissão para que o seu negócio possa funcionar. Essa identificação também é conhecida como Cadastro Mobiliário, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará e Inscrição Municipal, denominações que **vão variar dependendo da aplicação e da localidade onde sua empresa vai se instalar.**

A Inscrição Municipal, que identifica o contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, está diretamente relacionada ao Imposto sobre Prestação de Serviço – ISS. Então, se a empresa



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



que você está empreendendo é prestadora de serviços, você vai precisar dessa identificação para emitir as notas fiscais referentes aos trabalhos desenvolvidos.

Já se o seu negócio envolve venda de mercadorias, por exemplo, você vai precisar, além da Inscrição Municipal a inscrição estadual, também. Mas, se não é o seu caso, pode emitir nota de venda de serviços e, ao comprar mercadorias, basta informar que sua empresa não é contribuinte de ICMS – é isento de inscrição Estadual.

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS**. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL**. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”

Assim, fica claro que o Alvará de funcionamento encontra-se dentro dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista. Deste modo, não há dúvidas de que são documentos distintos, cada um com efeitos diferentes, **“Tal situação pode gerar conflitos de interpretação pelos licitantes, os quais têm o direito e o dever de questionar o edital antes do início do processo licitatório, ou verificar os anexos e leis que regem o processo licitatório, para que tudo ocorra da forma mais transparente para todas as partes.”**

A prova da inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto contratual. Vejamos, o objeto do edital 026/2022: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTÁ/RR.**

Fica claro e vidente que o objeto contratual é a prestação de Serviços Continuados Com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva devendo a licitante possuir e apresentar o cadastro no Município, em função dos impostos a que estaria sujeita de recolher, **Imposto sobre Prestação de Serviço – ISS.**

Assim sendo, no caso concreto, a prova da inscrição municipal (inscrição municipal ou alvará de funcionamento) seria suficiente para preencher o requisito do **subitem 9.9.5 do edital**. Porém, esta não foi apresentada nos documentos anexados pela recorrida e em consulta ao SICAF foi identificado que no campo **Inscrição Estadual e Municipal**, foi inserido



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



a certidão com da Fazenda Municipal, que é uma exigência do subtem 9.9.6 do edital, conforme quadro abaixo:

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar, e que por este motivo, deve-se dar a decisão de desclassificação/inabilitação da recorrida pela ausência da exigência do subitem. 9.9.5 do edital.

www3.comprasnet.gov.br/bical/web/private/consultas/consulta/Nivel4.jsf

AVISO LICITAÇÃO... Pregão presencial... CHAMAMENTO P... MPAM CERTIDÕES Prefeitura Municipal VALIDAÇÃO CERTID... PORTAIS TRANSP... Outros fav

Inscrição Estadual e Municipal

Inscrição Estadual	Arquivo Comprobatório
11147	DOWNLOAD
Inscrição Municipal	Arquivo Comprobatório
11147	DOWNLOAD

Comprovante de Regularidade Estadual/Distrital

Tipo de Comprovante

Certidão Decisão Judicial Isenção

Código de Controle da Certidão	Data de Validade	Arquivo Comprobatório
041310	10/05/2022	DOWNLOAD

Comprovante de Regularidade Municipal

Tipo de Comprovante

Certidão Decisão Judicial Isenção

Código de Controle da Certidão	Data de Validade	Arquivo Comprobatório
7600007995670000000076090000130202212292	10/05/2022	DOWNLOAD

No que refere-se a **ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**: Considerando a natureza das alegações, este Pregoeiro, encaminhou os autos para manifestação e assessoria da área contábil da PMC, que se pronunciou conforme despacho abaixo reproduzido.

(...)

- Conforme solicitação, restituo os autos, após análise da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, referente à empresa: IRANEIDE S RODRIGUES, CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, com as seguintes constatações transcritas abaixo:

No que tange ao item 9.10 – Qualificação Econômico-Financeira da empresa IRANEIDE S RODRIGUES, CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, declarada vencedora do Grupo 1, do supracitado Edital, podemos observar o seguinte:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



Subitem 9.10.1 – A empresa IRANEIDE S RODRIGUES, CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade. Situação: **ATENDIDO**.

Subitem 9.10.2. – No que tange ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis da empresa IRANEIDE S RODRIGUES, CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, não foi detectada nenhuma irregularidade que afronte a legislação vigente. Situação: **ATENDIDO**.

Subitem 9.10.3 – A Tabela 1 apresenta os resultados dos índices financeiros da empresa IRANEIDE S RODRIGUES, CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, apurados a partir da análise do Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 1 – Índices financeiros conforme edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022

ÍNDICE	FÓRMULA	RESULTADO
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	1,92
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	
Solvência Geral	Ativo Total	2,29
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1,57
	Passivo Circulante	

Subitem 9.10.3. – De acordo com os índices apresentados na Tabela 1, podemos observar que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e o de Liquidez Corrente atingiram valores superiores a 01 (um), não havendo a necessidade de comprovação de seu patrimônio líquido de 10% (Dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme consta no edital do Pregão Nº 026 /2022.

Subitem 9.10.4 - As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

Subitem 9.10.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

FÓRMULA			RESULTADO
Ativo Circulante –	R\$ 1.428.930,09	– R\$ = R\$ 517.493,98	7,01%
Passivo Circulante	911.436,11		



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



Valor estimado Grupo I	R\$ 7.385.220,84	R\$ 7.385.220,84	
------------------------	------------------	------------------	--

No caso em análise, o valor equivale a 7,01% portanto, **NÃO ATENDIDO**.

Subitem 9.10.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

FÓRMULA		RESULTADO
Patrimônio Líquido	R\$ 1.196.345,32	16,20%
Valor estimado Grupo I	R\$ 7.385.220,84	

No caso em análise, o valor equivale a 16,20% portanto, **ATENDIDO**.

CONCLUSÃO: conforme a documentação apresentada pela empresa IRANEIDE S RODRIGUES CNPJ n.º 84.038.678/0001-53 nos termos do item 9.10 – Qualificação Econômico-Financeira da referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2022, o subitem 9.10.4.1 (Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%) não foi atendido. Dessa forma, critérios da Qualificação Econômico-Financeira não foram atendidos em sua totalidade.

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital. Não analisado uma vez que não atendeu o subitem.

9.10.4.4 A declaração de que trata a subcondição acima, deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social. Não analisado uma vez que não atendeu o subitem.

9.10.4.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. Não analisado uma vez que não atendeu o subitem.

Diante do exposto, recomendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa IRANEIDE S RODRIGUES CNPJ n.º 84.038.678/0001-53, em razão do não atendimento do subitem 9.10.4.1 do edital





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



do Pregão Eletrônico 026/2022.

O presente subitem, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário, cuja leitura se recomenda

De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A redação desses itens foi embasada no modelo de Edital Padrão da Advocacia-Geral da União e na Instrução Normativa n. 2/2008-MPOG (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, adotada por este Tribunal, entre outros normativos, para balizar, no que couber, o procedimento licitatório em comento.

A IN registra essas exigências cumprindo recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1214/2013-Plenário) após analisar Representação formulada a partir de trabalho realizado por grupo de estudos com formulação de propostas no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua.

Em suma, podem-se extrair as seguintes conclusões sobre o tema do Acórdão do TCU supramencionado:

Apesar de a área técnica ter-se manifestado contrária à possibilidade de exigência do CCL de 16,66%, o Plenário do TCU acompanhou o posicionamento divergente do Ministro Relator quanto a **possibilidade de utilização deste parâmetro de 16,66% para contratação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tais como serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança (para os quais estavam direcionadas as proposições do grupo de trabalho formado pelo TCU), mas não a serviços em geral.**

O acórdão em questão traz em seu relatório a análise de todos os tópicos discutidos pelo Grupo de trabalho, do qual destacamos o item qualificação econômico-financeira a seguir: Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar: Capital Circulante Líquido – CCL: 1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Verifica-se que o objetivo da determinação de inclusão dessas exigências na Instrução Normativa foi que a Administração conseguisse contratar empresas com capacidade financeira suficiente para atender às contratações, em especial, com mão de obra exclusiva em que o histórico é de várias demandas trabalhistas e grande quantidade de encargos trabalhistas e sociais. Nesse ponto, muitos órgãos da administração pública já enfrentaram essas dificuldades, inclusive com a rescisão de contratos, pagamento diretamente a empregados de empresas Contratadas, razão pela qual se faz necessário resguardar a futura contratação.

Dessa maneira, ressaltamos que o Edital e aos questionamentos formulados pelo recorrente se encontram em perfeita sintonia com a legislação, doutrina e jurisprudência pátria, e visam tão somente resguardar a Administração na contratação pretendida, que se refere a vários serviços terceirizados que são fundamentais para a continuidade da prestação do serviços.

Ato contínuo, da **ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final. Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto do Edital deste certame, como segue:

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1.1 Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de dois anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os dois anos serem ininterruptos.

9.11.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, para os serviços de Apoio Administrativo (Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais).

9.11.1.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMC

Endereço: Rua Francisco Alves Gondim, s/ nº, Centro, Cantá-RR - CEP: 69.390-000 E-mail: cplcanta2124@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



9.11.1.5 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.6 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2022, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, passo a esclarecer.

Realizada a análise dos documentos de Qualificação Técnica apresentados pela licitante IRANEIDE S RODRIGUES – ME, a mesma apresentou 24 (vinte e quatro) Atestados de Capacidade Técnica, anexados no sistema comprasnet, conforme levamento disposto a seguir, considerados para análise apenas 20(vinte), devido envios em duplicidade.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



PLANILHA DE ATESTADOS

IRANEIDE S RODRIGUES - ME		CNPJ: 84.038.678/0001-53			
POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
ELETOBRAS					
ELETRONORTE					
SERVEnte DE LIMPEZA	6				
ENCARREGADO DE LIMPEZA	1				
COPEIRA	2	17/10/2014 - 02/03/2017	4500083610	02/03/2017	03 ANOS
JARDINEIRO	2				
SOMA TOTAL DE POSTOS	11				
FUNAI					
POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	0				
COPEIRA	0	2012	108/2012	10/09/2012	MENOS DE 01 ANO
DEDETIZAÇÃO	0				
SOMA TOTAL DE POSTOS	0				
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA					
POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
COPEIRA	2				
SOMA TOTAL DE POSTOS	2	05/12/2013 - 06/12/2018	31/2013	01/05/2019	05 ANOS
POLÍCIA FEDERAL BOA VISTA					
POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
JARDINAGEM	0				
SOMA TOTAL DE POSTOS	0	NÃO INFORMADO	08485.008782/2019-50	02/04/2019	NÃO INFORMADO
POLÍCIA FEDERAL PACARAÍMA					
POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
JARDINAGEM	1	13/04/2017 - 13/04/2018	009/2017	22/05/2019	01 ANO
SOMA TOTAL DE POSTOS	1				



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



	POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
RORAIMA ENERGIA S.A	ENCARREGADO	1	29/08/2019	13891/2019	22/04/2020	06 MESES
	FAXINEIRO	32				
	JARDINEIRO	1				
	COPEIRA	2				
	AUXILIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL	2				
	MECANICO DE REFRIGERAÇÃO	1				
	SOMA TOTAL DE POSTOS	39				
SUP. DE ADMIN. DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EM RR	POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	0	28/06/2018 - 15/02/2019	002/2017	28/06/2018	MENOS DE 01 ANO
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RR	POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	JARDINAGEM	0	17/04/2027	34/2017	18/05/2018	NÃO INFORMADO
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0				
RORAIMA ENERGIA S.A	POSTOS	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	AUXILIAR MANUTENÇÃO	2	03/03/2021	16895/2021	07/11/2022	02 ANOS
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3				
	COPEIRA	2				
	ENCARREGADO	1				
	FAXINEIRO	23				
	JARDINEIRO	1				
	MECANICO DE REFRIGERAÇÃO	0				
	MESSAGEIRO INTERNO	1				
	MESSAGEIRO EXTERNO	1				
PORTEIRO	1					
RECEPCIONISTA	1					



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMC



	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	38							
	RECEPCIONISTA	0							
	MENSAGEIRO	0							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0							
	POSTOS	QTD POSTOS							
ANATEL BOA VISTA	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	2							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	2							
	POSTOS	QTD POSTOS							
VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA RR	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	0							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0							
	POSTOS	QTD POSTOS							
ELETOBRAS ELETRONORTE	SERVENTE DE LIMPEZA	0							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0							
	POSTOS	QTD POSTOS							
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA	SERVENTE DE LIMPEZA	27							
	SERVENTE DE LIMPEZA E BANHEIRISTA	2							
	ENCARREGADO	1							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	30							
	POSTOS	QTD POSTOS							
ELETOBRAS ELETRONORTE	COPEIRA	0							
	SOMA TOTAL DE POSTOS	0							
	POSTOS	QTD POSTOS							
ELETOBRAS ELETRONORTE	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FAIXA DE SERVIDÃO	0							

	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	09/10/2012 - 07/10/20214	9252/2012	16/10/2013	02 ANOS
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	10/09/2014	NÃO INFORMADO
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	2014	005/2014	16/05/2018	04 ANOS
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	12/02/2014 - 12/07/2015	4500082563	05/01/2017	01 ANO E 05 MESES
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	26/05/2020 - 26/06/2021	005/2020	16/06/2021	01 ANO
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	NÃO INFORMADO	029/2020	02/12/2021	NÃO INFORMADO
	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	2015	4500084794	16/01/2017	NÃO INFORMADO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



SOMA TOTAL DE POSTOS		0	QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
POLÍCIA FEDERAL BOA VISTA	POSTOS						
	JARDINAGEM		0				NÃO INFORMADO
	SOMA TOTAL DE POSTOS		0	NÃO INFORMADO	08485.008414/2019-10	02/04/2019	NÃO INFORMADO
SUP.REGIONAL DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA	POSTOS		QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL		0				
	SOMA TOTAL DE POSTOS		0	NÃO INFORMADO	13/2022	23/05/2014	NÃO INFORMADO
IBGE RORAIMA	POSTOS		QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL		0				
	SOMA TOTAL DE POSTOS		0	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	03/09/2014	NÃO INFORMADO
POLÍCIA FEDERAL PACARAIMA - CONTRATO	POSTOS		QTD POSTOS	PERÍODO	CONTRATO Nº	DATA DOC	DURAÇÃO
	RECEPCIONISTA		2	09/02/2017 - 09/02/2018	002/2017	09/02/2017	01 ANO
	SOMA TOTAL DE POSTOS		2				

Vejamos os Atestados de Capacidade Técnica – ACT, **INCOSISTENTES**, conforme análise:

1. ACT_FUNAI: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Execução com menos de um ano de contrato;
2. ACT_POLÍCIA FEDERAL BOA VISTA: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO;
3. ACT_RORAIMA ENERGIA: Execução com menos de um ano de contrato;
4. ACT_RORAIMA ENERGIA S.A: PERÍODO DE EXECUÇÃO com menos de um ano de contrato;
5. ACT_SUP. DE ADMIN. DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EM RR: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Execução com menos de um ano de contrato;
6. ACT_TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RR: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Execução com menos de um ano de contrato;
7. ACT_ANATEL BOA VISTA: Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO-DURAÇÃO;
8. ACT_VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA RR: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



9. ACT_ ELETROBRAS ELETRONORTE: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS;
10. ACT_ ELETROBRAS ELETRONORTE: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO-DURAÇÃO;
11. ACT_ ELETROBRAS ELETRONORTE: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE DURAÇÃO;
12. ACT_ POLÍCIA FEDERAL BOA VISTA: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO-DURAÇÃO;
13. ACT_ SUP.REGIONAL DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO-DURAÇÃO;
14. ACT_ IBGE RORAIMA: Atestado de serviço sem quantitativo de POSTOS; Sem indicação do PERÍODO DE EXECUÇÃO-DURAÇÃO;

Vejamos os Atestados de Capacidade Técnica – ACT **CONSISTENTES**, conforme identificados na análise:

1. ACT_ ELETROBRAS: 11 POSTOS - 03 ANOS DE DURAÇÃO;
2. ACT_ SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA: 02 POSTOS – 05 ANOS DE DURAÇÃO;
3. ACT_ POLÍCIA FEDERAL PACARAIMA: 01 POSTO – 01 ANO DE DURAÇÃO;
4. ACT_ RORAIMA ENERGIA: 38 POSTOS – 02 ANOS DE DURAÇÃO
5. ACT_ INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA: 30 POSTOS – 01 ANO DE DURAÇÃO;
6. ACT_ POLÍCIA FEDERAL PACARAIMA – CONTRATO: 02 POSTOS – 01 ANO DE DURAÇÃO.

Diante da análise, fica constatado que a licitante IRANEIDE S. RODRIGUES – ME, apresentou atestados para 125 (cento e vinte e cinco) POSTOS, compatíveis e/ou similares com o objeto licitado no Pregão em questão. Foi analisado também, no tocante à execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, a mesma **NÃO** apresentou nenhum atestado, com indicação de mão de obra compatível para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, já para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, foi apresentado 38 (trinta e oito) postos, porém não GERENCIOU SIMULTANEAMENTE o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), nem mesmo sendo considerado o somatório de postos, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Analisando os Atestados, verifica-se que estes não preenchem os requisitos previstos no Edital e seus somatórios não contemplam os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório e a demonstração de sua incompatibilidade com o instrumento convocatório.

Ressalte-se que a demonstração da qualificação técnica é essencial para a respeito ao regime jurídico administrativo. A respeito da capacidade operacional exigida neste certame, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), destaque-se a lição de Flávio Amaral Garcia: “Capacidade Operacional: A capacidade operacional busca averiguar a aptidão dos licitantes para a execução do objeto, demonstrando que possui experiência em serviços e obras semelhantes. É exigência voltada para a pessoas jurídica. O licitante deverá



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC



demonstrar que já executou objeto semelhante, compatível com as características, quantidades e prazos exigidos no Edital, o que poderá ser feito por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O objetivo é verificar a experiência anterior do licitante na execução de objeto semelhante ao que vai contratar, evitando que a Administração contrate com pessoas despidas de conhecimentos técnicos necessários”.

Diante do exposto, torna-se **inabilitada** a empresa IRANEIDE S. RODRIGUES – ME por não ter comprovado a sua qualificação técnica.

VIII - DA DECISÃO

O procedimento adotado por esta Pregoeiro, buscou respeitar as condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as normas gerais que disciplinam a Licitação.

Destacamos que, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, é por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes, nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Com fundamento nos princípios que consagram as ações norteadoras das licitações, em especial, ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado e pelo que consta nos autos, após análise dos Recursos apresentados, das Contrarrazões, por tudo que consta nos autos e abordados nessa decisão, no mérito, pelos fundamentos delineados na análise das razões alegadas, na apreciação do GRUPO I, julgo **PROCEDENTE** as razões do Recurso **SONNE DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**

Este Pregoeiro, considerando a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, mantém inalterada todas as condições já estabelecidas no certame para o grupo I.

Desta feita, será realizada a volta de fase do Pregão Eletrônico 026/2022 para etapa de julgamento, onde serão convocadas as empresas subsequentes.



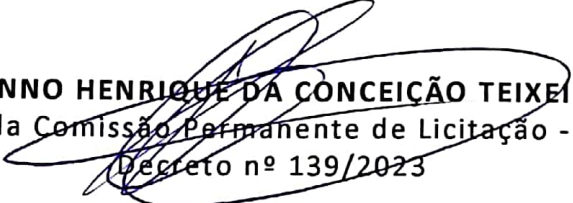
**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/PMC**



Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Prefeito para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, é a decisão.

Cantá-RR, 21 de março de 2023.


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMC
Decreto nº 139/2023